



Número: **0003747-81.2014.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **20/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO DOS SANTOS (AUTOR)	GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
MARIA ELIETE GUIMARAES DE FREITAS (AUTOR)	GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJUNTO SONHO MEU (AUTOR)	
MV ENGENHARIA LTDA - ME (REU)	
Associação dos Moradores do Conjunto Sonho Meu (CONFINANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71664 535	12/04/2023 10:03	Sentença	Sentença



1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO B

PROCESSO NÚMERO: 0003747-81.2014.8.15.2003

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO(S): [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: JOAO DOS SANTOS, MARIA ELIETE GUIMARAES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO - PB3326

REU: MV ENGENHARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA proposta por JOAO DOS SANTOS e MARIA ELIETE GUIMARAES DE FREITAS, em desfavor de MV ENGENHARIA LTDA - ME, todos devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.

A parte autora MARIA ELIETE GUIMARAES DE FREITAS comunicou sobre a morte seu esposo e também autor desta demanda JOAO DOS SANTOS(Id.63923009), fazendo juntada de certidão de óbito(Id.63923010).

Determinada a suspensão do feito, com base no art. 313, I, e §2º, II, do CPC, e determinado a intimação do advogado do autor falecido para que, no prazo máximo de 2 (dois) meses, promover a habilitação dos herdeiros (cônjuge supérstite e filho), conforme se infere da decisão de Id.64446144, o prazo de suspensão decorreu sem habilitação do espólio.

O não atendimento do disposto art. 313, I, e §2º, II, do CPC, importa a extinção do feito por ausência de pressupostos de continuidade e desenvolvimento válido do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A condenação tem expressão econômica inferior a sessenta salários-mínimos à época da sentença (um salário-mínimo mensal de 04/01/2011 a 29/10/2013, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios), não sendo o caso de reexame necessário, conforme art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 c/c art. 496, § 3º, do novo Código de Processo Civil. 2. O extrato SCONOM/DATAPREV anexado à contracapa dos autos demonstra o falecimento da



autora no curso do processo, em 21/01/2017. 2. A morte da parte significa o desaparecimento de um dos sujeitos da relação processual, sendo indispensável a habilitação dos sucessores como condição para desenvolvimento válido e regular da ação. 3. No presente caso, apesar de regularmente intimado, o advogado da parte autora não promoveu a habilitação de qualquer sucessor. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda, porquanto não existe ação sem autor, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 4. Apelação do INSS não conhecida. Processo extinto sem resolução de mérito. (TRF-1 - AC: 00295832520144019199, Relator: JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, Data de Julgamento: 18/03/2019, 1ª C MARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 27/03/2019)

A capacidade processual, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, apresenta três aspectos, quais sejam, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. A primeira está relacionada à chamada capacidade de direito, isto é, à condição de ser pessoa natural ou jurídica; a segunda refere-se à capacidade de estar em juízo, de estar no exercício de seus direitos, também chamada de capacidade de fato; a terceira é a capacidade para propor ou contestar ação judicial, ou seja, de pleitear corretamente perante o juiz, sendo exclusiva do advogado legalmente habilitado.

Como a existência da pessoa natural termina com a morte, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte.

O artigo 76 do Código de Processo Civil edita:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor";

Desta forma, com fulcro nos dispositivos legais supracitados, de rigor o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e consequente extinção sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, caput, c/c o art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, estes em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITÃO NÓBREGA - Juíza de Direito

